

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008948/2007-61
Recurso nº 155.601 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.137 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/04/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO..
DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO
DO ART 150 § 4º e 173, I, DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das
contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO..

Verificado o descumprimento de obrigação acessória é imperiosa a
manutenção do auto de infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, I) Nas preliminares, por unanimidade de votos, em reconhecer a
decadência; II) Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar
decadentes as competências até 11/2000, inclusive. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis
Pinto, que votou em utilizar a regra decadencial prevista no § 4º, Art. 150, do CTN. Quanto ao
mérito, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para, caso seja mais benéfico à
recorrente, recalculer a multa, nos termos da Lei 11.941/2009.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ, em decorrência do descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e §5º da Lei 8.212, consistente na não informação em GFIP de diferenças de valores de remuneração pagas aos segurados empregados, valores pagos a título de ajuda de custo aos capelões escolares, remunerações pagas a contribuintes individuais e valores pagos a segurados mediante prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

O lançamento compreende o período de janeiro de 1999 a julho de 2005, tendo sido a recorrente dele cientificada em 27/04/2006.

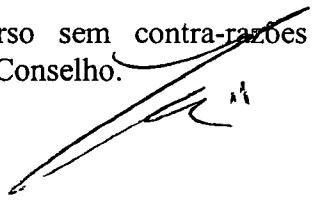
Apresentou impugnação às fls. 63/69 aduzindo em seu favor a decadência, sem nenhum outro ponto de insurgência.

A Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 79/86 proferiu decisão por meio da qual fora mantida a integralidade do lançamento.

Irresignada a empresa oferta Recurso Voluntário (fls. 94/103), novamente argumentando unicamente que as contribuições relativas às competências de 07/1997 a 04/2001 estão fulminadas pela decadência, com arrimo no art. 150, 4º do CTN.

Processado o recurso sem contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Conforme atesta o Relatório Fiscal de fls. 08/09, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, qual seja a de informar na GFIP todas as contribuições previdenciárias. Os períodos vão de 01/1999 a 07/2005. **A recorrente alega em seu recurso apenas a decadência.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156,

inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, houve a omissão das informações na GFIP dos fatos geradores das contribuições relativas ao pagamento de ajuda de custo a capelões, pagamentos efetuados a contribuintes individuais e sobre os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, o que nos leva a conclusão de que, sobre estas rubricas, não houve antecipação do pagamento, devendo ser aplicado o art. 173, I, do CTN, motivo pelo qual deverão ser excluídas do lançamento as competências que compreendem o período anterior a 11/2000, inclusive as relativas ao 13º salário até o ano de 2000, pois o contribuinte fora dele cientificado em 27/04/2006.

Quanto as diferenças da remuneração paga a segurados empregados, contidas na planilha 01 que acompanha o relatório fiscal, estas são relativas ao período de 03/1999, 09/1999, 12/1999, 09/2000, 10/2000, 08/2003 e 11/2003 e houve antecipação de seu pagamento, de modo que sobre esta rubrica o prazo decadencial deve ser contado com base no art. 150, §4º do CTN.

Quanto as demais competências tenho que devam ser integralmente mantidas em face de que o contribuinte contra elas não se insurgiu em nenhum momento processual, o que as tornou incontroversas.

Por todo o exposto voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para acolher a decadência, nos termos da fundamentação supra bem como para que seja efetuado o recálculo da multa se mais benéfico ao contribuinte com base no art. 44, I, da Lei 9.430/96, deduzidos os valores de multa deduzidos nas NFLD's correlatas.

É como voto.

Sessões, em 21 de setembro de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

